



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

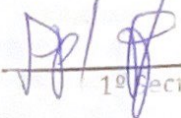
MENSAGEM Nº 68/GG

Teresina (PI), 17 de novembro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 22/11/2021


1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a adoção do sistema de inclusão escolar “ABA” – Análise do Comportamento Aplicada – para crianças com transtorno do espectro autista nas escolas da Rede Pública do estado do Piauí.”**.

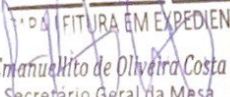
RAZÕES DO VETO


O Projeto de Lei dispõe sobre a sobre a adoção do sistema de inclusão escolar “ABA” – Análise do Comportamento Aplicada para crianças com transtorno do espectro autista nas escolas da Rede Pública do estado do Piauí.

O Conselho Estadual de Educação – CEE, por meio de Ofício Pres./CEE/PI nº 60/2021, entende pela necessidade de veto ao referido Projeto de Lei pelas razões a seguir apresentadas:

“Em resposta ao Ofício DIJUR nº 88/2021 que solicita manifestação acerca do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Franzé Silva, que dispõe sobre a “Adoção do Sistema de Inclusão Escolar ABA – Análise do Comportamento Aplicada – para crianças com TEA nas escolas da Rede Pública do Estado do Piauí, o CEE/PI apresenta as seguintes considerações :

I – A ABA é uma abordagem científica baseada nos fundamentos do Behaviorismo que nos últimos anos tem

22/11/21
FUTURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

RECEBI EM 19/11/21

Sec. Geral da Mesa



colaborado no tratamento de crianças e jovens com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista – TEA. Esta abordagem utiliza um método com técnicas específicas que devem ser aplicadas por profissionais especializados, com formação específica, e utilizada nas terapias de tratamento. Observamos que há outras abordagens que podem ser utilizadas no tratamento do TEA.

II – A legislação educacional, especificamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB nº 9394/96) e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI nº 13.146/2015), regulamentam a educação especial nos sistemas de ensino, com a implementação de sistemas educacionais inclusivos, com a oferta do AEE, que se caracteriza pelo planejamento e pela execução de recursos pedagógicos e de acessibilidade capazes de eliminar obstáculos para a participação efetiva de alunos, considerando suas necessidades específicas. Ressaltamos que o AEE tem foco pedagógico, e não terapêutico. A LBI assegura a oferta de profissional de apoio para crianças com diagnóstico, porém é vedado, segundo o inciso XIII, do artigo 3º que esse profissional utilize técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecida, como é o caso da aplicação da ABA.

Face às considerações acima, o Projeto de Lei, uma iniciativa que busca melhorar o atendimento de crianças com TEA na Rede estadual de ensino, não encontra respaldo legal na LDB e na LBI ao determinar uma abordagem específica ao AEE e não seria exequível, pois o método ABA requer profissional especializado, sendo utilizado nas terapias vinculados à área da saúde e não há formação específica dentro das universidades do estado.

Algumas técnicas da ABA são muito utilizadas nas escolas e contribuem bastante no manejo comportamental e na aprendizagem sem erros. Seria relevante, se ao invés de instituir um sistema inclusivo em ABA, a Lei propusesse a adoção de uma política pública de atenção integral ao estudante com TEA, integrando os serviços de saúde e educação e potencializando a formação de profissionais da educação. ”

A Constituição Estadual prevê o veto a Projeto de Lei nos seguintes termos:

Art. 78. omissis...

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis,



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - omissis...

Pelo exposto, resolvo **VETAR TOTALMENTE**, o presente Projeto de Lei, entendendo-o contrário ao interesse público, o qual, por determinação constitucional, compete a mim avaliar.

Senhor Presidente, essa é a razão que me levou a vetar este Projeto de Lei, o qual submeto à elevada consideração dos Senhores, membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

MARIA REGINA SOUSA
GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO